

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525926 - MA (2019/0179367-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA
- MA005517
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR -
MA005227
LUANA OLIVEIRA VIEIRA - MA008437
ANNALISA SOUSA SILVA CORREIA MENDONCA -
MA007179
RENATA FERNANDES CUTRIM - MA013517
MILENA FURTADO AMORIM - MA013134
AGRAVADO : R T D A S D A C
REPR. POR : J J D A S V
ADVOGADO : MURYEL BANDEIRA FONSECA - PI007777

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença dos requisitos ensejadores do dano moral, pela aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e pela ausência de causa de excludente de responsabilidade, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do *quantum* indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R\$ 143.100,00 - cento e quarenta três mil e cem reais), porquanto o montante estipulado não destoa dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR contra a decisão de fls. 340-345 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O aludido apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (e-STJ, fls. 257-259):

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATO DO PRODUTO. MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO. FIAÇÃO MAIS BAIXA DO QUE AS NORMAS TÉCNICAS EXIGEM. DIREITO A REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO. 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUE O AUTOR COMPLETE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AO PENSIONAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS MAIS DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.

1. As concessionárias de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da CF/88 e nos arts. 14 e 22 do CDC, exsurgindo o dever de indenizar não da culpa, mas do previsível risco da atividade que requer a prestação de um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo. Precedentes do STJ.
2. *In casu*, a vítima, pai do autor, veio a óbito em função de descarga elétrica oriunda de contato da haste de alumínio que portava com a fiação elétrica primária, que se encontrava abaixo do limite técnico exigido. Fato reconhecido pela própria empresa requerida (Relatório de Investigação e Análise do Acidente - fls. 134/135), de modo que presente a negligência da CEMAR na fiscalização e manutenção da rede elétrica, ausente qualquer modalidade de culpa da vítima.
3. Sobre o dano moral, considerando que se trata de uma situação peculiar de morte de pai, entendo razoável a indenização fixada na sentença (R\$ 143.100,00). Precedentes da 1ª Câmara Cível: ApCiv 0106282017, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; ApCiv 0065802017, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/07/2017, DJe 25/07/2017.
4. "Por se tratar de falecimento de provedor e pai de família, e segundo

precedentes do STJ, em se tratando de família de baixa renda, o valor do pensionamento usualmente arbitrado pela Jurisprudência indica correspondência ao montante de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, até que o filho dependente complete 25 anos" (EDCiv no(a) 042531/2017, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/05/2018, DJe 06/06/2018).

5. No que respeita aos honorários advocatícios, entendo que devam ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando os requisitos previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, e, sobretudo a natureza e a importância da causa, bem como a realização de diversos atos processuais e a instauração, pelo juízo a quo, de instrução probatória.

6. Conforme a jurisprudência do STJ, "a base de cálculo dos honorários advocatícios em ações reparatórias que envolvem prestações de trato sucessivo deve ser o somatório das parcelas vencidas, acrescida de doze parcelas vincendas" (REsp 1452306/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016).

7. Apelação da Cemar parcialmente provida, apenas para determinar que, em relação ao pensionamento, as verbas honorárias incidam sobre as obrigações vencidas e mais uma anualidade das vincendas.

8. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida, para determinar que o pensionamento seja realizado à base de 2/3 do salário-mínimo até que o autor complete 25 (vinte e cinco) anos e para majorar os honorários sucumbenciais, tal como fundamentado.

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 280-288), a agravante alegou violação aos arts. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 186, 927 e 945 do Código Civil de 2002; e 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que a parte recorrida não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, que consiste em responsabilizar a ora recorrente pelo acidente que ocasionou a morte da vítima.

Ressaltou que, na presente ocasião, não há nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano sofrido, excluindo-se, por conseguinte, a obrigação de indenizar, mesmo que se trate de responsabilidade objetiva.

Asseverou, por fim, que o valor arbitrado a título de dano moral extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, o que gera enriquecimento indevido à parte adversa.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando a insurgente a interpor o presente agravo.

No agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 319-324), a insurgente alegou que o reclamo merece trânsito, refutando os óbices de admissibilidade.

O feito ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça. Entretanto,

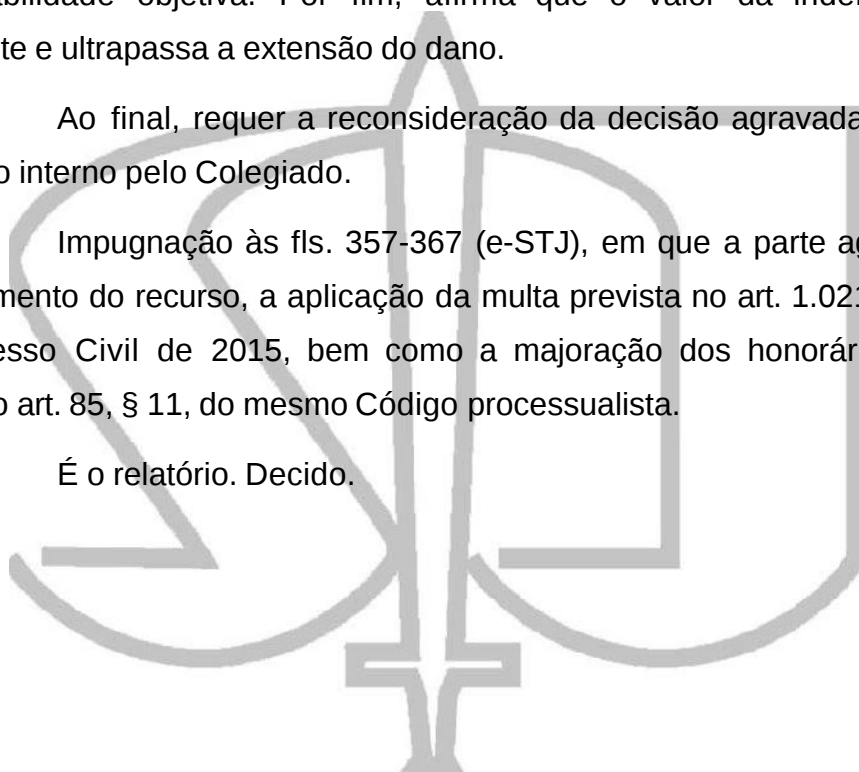
conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ, bem como em razão de o valor fixado a título de danos morais não se mostrar exorbitante, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior (e-STJ, fls. 340-345).

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 349-355), em cujas razões defende a agravante que não se trata de revolvimento fático-probatório, bem como não há nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano sofrido, excluindo-se, por conseguinte, a obrigação de indenizar, mesmo cuidando-se de responsabilidade objetiva. Por fim, afirma que o valor da indenização fixado é exorbitante e ultrapassa a extensão do dano.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 357-367 (e-STJ), em que a parte agravada pleiteia o desprovimento do recurso, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como a majoração dos honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do mesmo Código processualista.

É o relatório. Decido.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.926 - MA (2019/0179367-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
ADVOGADOS : LUANA OLIVEIRA VIEIRA - MA008437
ANNALISA SOUSA SILVA CORREIA MENDONCA - MA007179
RENATA FERNANDES CUTRIM - MA013517
MILENA FURTADO AMORIM - MA013134
AGRAVADO : R T DA S DA C
REPR. POR : J J DA S V
ADVOGADO : MURYEL BANDEIRA FONSECA - PI007777

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença dos requisitos ensejadores do dano moral, pela aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e pela ausência de causa de excludente de responsabilidade, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do *quantum* indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R\$ 143.100,00 - cento e quarenta três mil e cem reais), porquanto o montante estipulado não destoa dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agrado interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agrado interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Colegiado local consignou estarem presentes os requisitos ensejadores do dano moral, aplicando ao caso a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, bem como afastou qualquer alegação de causa excludente de responsabilidade, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 260-263, sem grifos no original):

Primeiramente não vislumbro a hipótese de exclusão de responsabilidade civil.

Quando uma ação é apresentada, o juiz tende a realizar duas críticas, sendo uma a "crítica do fato", e a outra, a "crítica do direito" (Arruda Alvim). O caso retrata exatamente a do fato. Por essa classificação o juiz procura conhecer a realidade ocorrida, que veio a desembocar na petição inicial e, também, na contestação, de sorte que além da manifestação das partes a prova passa a ser de fundamental importância, sobretudo em ação da presente natureza, na qual há ônus da prova em sede de responsabilidade civil objetiva com a alegação de exclusão do dever de reparação por desvio de nexo causal.

Dentro dessa dinâmica, a empresa apelante alega que houve responsabilidade exclusiva do consumidor, entretanto, não conseguiu em nenhum momento se desincumbir desse ônus probatório, isto é, de que a morte decorreu exclusivamente de culpa da vítima. Nos termos do art. 373, II, do CPC, se a parte alega fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, cabe a ela o ônus de assim comprovar.

A instrução probatória realizada não deixa dúvidas quanto à responsabilidade da empresa requerida pelo evento danoso, na medida em que comprovado, pelas provas testemunhais e pelo relatório técnico (Relatório de Investigação e Análise do Acidente - fls. 134/135), produzido pela própria Cemar, que a fiação elétrica que perpassava a propriedade na qual ocorrera o evento danoso encontrava-se abaixo do limite de segurança.

Essa, aliás, fora a causa do evento fatídico. Segundo as testemunhas 11 Jesuslene Jerônimo da Silva Viana, Fernanda Pereira Salazar e Francisco Vasconcelos Silva, o autor retornava para a casa localizada dentro da Fazenda Boqueirão, momento em que se desequilibrou e a haste de alumínio que portava tocara a fiação elétrica que, como dito, encontrava-se abaixo do limite estabelecido para fiação primária.

Assim, tenho que a empresa apelada não produziu uma prova sequer que viesse a enfraquecer as alegações e provas do autor, recorrido, no

sentido de que a fiação elétrica encontrava-se, de fato, abaixo do limite permitido.

Logo, não há como deixar de se concluir que a concessionária de energia elétrica responde pelo acidente ocorrido, sobretudo porque está-se diante de responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, como ilustram os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Lembro que, ainda que inexistia uma relação (contratual) de consumo entre as partes, o CDC deverá incidir na espécie, uma vez que o apelado - filho de pessoa falecida em decorrência de choque elétrico ocorrido por inobservância da regra técnica de altura mínima da fiação - deve ser classificado como consumidor por equiparação ou bystanders, no dizer da doutrina norte-americana.

Destaco, então, que a responsabilidade dos fornecedores por fato do serviço (acidente de consumo) - exatamente o que ocorre na espécie - é objetiva, cabendo-lhes o dever reparatório quando demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ocasionado ao consumidor, que somente será afastado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, § 3º, II) ou por "(...) uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo" (REsp 1327778/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016) .

(...)

No caso dos autos, por se tratar de concessionária de serviço público (de energia elétrica), a responsabilidade objetiva da parte ré ainda é reforçada pelo art. 37, § 6º, da CF/88, e pelo art. 22 do CDC, *ipsis litteris*:

Constituição Federal

Art. 37. (...).

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Lei nº 8.078/1990 (CDC)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (grifei)

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)

Por sinal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de reconhecer que a responsabilidade civil ostenta o caráter objetivo, qualquer que seja a falta imputada à prestadora do serviço público, isto é, seja a conduta do agente público comissiva ou omissiva, *in verbis*:

A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.

(AGRG no RE com AG 697.326/RS, 1 a T., rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25.04.2013).

Desse modo, sob nenhum prisma prospera a tese de que a responsabilidade do presente caso seria subjetiva, a requerer a

demonstração de culpa da concessionária de energia elétrica. Assim, entendo que os fatos devidamente demonstrados aliados ao diploma normativo confere inequívoco direito à indenização aos recorridos.

Da análise dos fundamentos do recurso e seu cotejo com as razões do acórdão recorrido, percebe-se que a agravante busca emprestar entendimento diverso, para o tema, daquele que foi adotado pelo Tribunal de origem a partir da análise do conjunto probatório posto à sua disposição.

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM APOIO NAS PROVAS E FATOS COLIGIDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A Corte a quo, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e afastou a culpa exclusiva da vítima. A revisão do julgado demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios aportados aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Ao firmar a conclusão acerca do valor da indenização, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 384.092/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONAMENTOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público

- concessionária e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.

4. A análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. A matéria não arguida nas razões do recurso do recurso especial constitui inovação recursal, o que impede a apreciação em sede de agravo regimental.

6. Caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se aplicação de multa.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 332.879/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013)

O mesmo óbice é aplicado no que tange à indenização aplicada.

Cumprе destacar que, nos termos da orientação deste Tribunal Superior, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

No caso específico dos autos, constato que a instância de origem, ao fixar a indenização, considerou as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e as do ofendido, a forma e a espécie de dano, bem como sua real e concreta repercussão na esfera interior e exterior da vítima. Por conseguinte, verifica-se que não foi demonstrada a excepcionalidade exigida por esta Casa para revisão do valor fixado em R\$ R\$ 143.100,00 (cento e quarenta três mil e cem reais).

Ao ensejo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REDE ELÉTRICA. MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. Rever as conclusões da Corte de origem, que entendeu ser devida a indenização por danos morais diante falha na prestação do serviço público pela concessionária de fornecimento de energia elétrica, culminando com a morte da vítima, demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos da lide, procedimento vedado nesta via recursal, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 986.143/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, contido na impugnação ao presente agravo, o entendimento desta Corte é de que a interposição de recurso legalmente previsto, sem abuso do direito de recorrer, não configura a má-fé ensejadora da aplicação da pena.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A análise da pretensão recursal quanto ao descumprimento de cláusula contratual demandaria a análise das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

4. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 quando não configurada, por decisão unânime do colegiado, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

5. Na hipótese, não há falar em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019).

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários, ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.525.926 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0179367-6

Número de Origem:

0167952019 167952019 00002212820148100134 00007933820128020049 7933820128020049 2212820148100134
0425312017 0405762018

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR

ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749

LYCURGO LEITE NETO - DF001530A

ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517

SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227

LUANA OLIVEIRA VIEIRA - MA008437

ANNALISA SOUSA SILVA CORREIA MENDONCA - MA007179

RENATA FERNANDES CUTRIM - MA013517

MILENA FURTADO AMORIM - MA013134

AGRAVADO : R T DA S DA C (MENOR)

REPR. POR : J J DA S V

ADVOGADO : MURYEL BANDEIRA FONSECA - PI007777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR

ADVOGADOS : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749

LYCURGO LEITE NETO - DF001530A

ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517

SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227

LUANA OLIVEIRA VIEIRA - MA008437

ANNALISA SOUSA SILVA CORREIA MENDONCA - MA007179

RENATA FERNANDES CUTRIM - MA013517

MILENA FURTADO AMORIM - MA013134

AGRAVADO : R T DA S DA C

REPR. POR : J J DA S V

ADVOGADO : MURYEL BANDEIRA FONSECA - PI007777

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019